

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1698 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	3
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	8
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 487/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010556237202375, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0003296-79.2018.827.2715, em 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 492/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no primeiro semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575682202334,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1211, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
07 a 16/06/2023	1ª Procuradoria de Justiça
23 a 30/06/2023	8ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 493/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010576810202367, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do REsp n. 2017069/TO (2022/0125459-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 494/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010576493202389,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02 a 07/06/2023	Promotoria de Justiça de Arapoema
16 a 23/06/2023	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 495/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010576491202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 2 a 7 de junho de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1210/2022, a parte que fixou a 2ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 2 a 7 de junho de 2023, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 496/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010576484202398,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02 a 07/06/2023	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o adiamento da 176ª Sessão Ordinária, de sua data prevista regimentalmente, para 12 de junho de 2023, às 15h (quinze horas).

Palmas-TO, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000794

Inquérito Civil nº 2020.0000794

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se de Inquérito Civil nº 2020.0000794, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 05 de abril de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 12 de fevereiro de 2020, com o objetivo de apurar possível regulamentação de trânsito sobre carga e descarga de veículos pesados em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT para que prestasse informações e adotasse as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofício nº 85/2020 – evento 02).

Oficiada, à Câmara Municipal de Araguaína informou sobre a existência da Lei nº 1.285, de 11 de agosto de 1993, que “Estabelece horário para trânsito de caminhões de carga e descarga, e outros nas ruas Cônego João Lima e 1º de Janeiro e proíbe em definitivo o trânsito de caminhões nestas ruas afora os horários estabelecidos” (evento 09).

À ASTT informou que realiza fiscalizações diuturnamente no trânsito da cidade de Araguaína/TO, que havendo permissão de estacionamento na via, o veículo de carga e descarga poderá estacionar nos locais permitidos, evento 06.

Em relação a solicitação de informações acerca do rebaixamento de guia de calçada (meio-fio) na extensão frontal, denominados estacionamentos de recuo com rebaixamento de guia, à ASTT

encaminhou a Nota Técnica nº 05/2021 onde informou que os fiscais realizam a fiscalização dos veículos estacionados em locais que não atendem os requisitos, lavrando as devidas autuações, bem como que cabe ao Departamento Municipal de Posturas e Edificações – DEMUPE a fiscalizações de imóveis que descumprem as orientações básicas do código de edificações e que nos casos que sejam identificadas placas, correntes ou qualquer outra forma de sinalização para a reserva de vagas, deve-se adotar as medidas necessárias (evento 24).

No evento 38 o DEMUPE informou que devido a problemática educacional dos munícipes no que se refere ao estacionamento em áreas públicas e particulares, à Prefeitura de Araguaína com os órgãos fiscalizadores realizariam campanha de conscientização direcionado a população, a fim de orientar quanto a legislação vigente referente aos estacionamentos.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que restou constatado a existência da Lei Municipal nº 1.285/93 que estabelece os horários para trânsito de caminhões de carga e descarga nas vias públicas com maior fluxo da cidade, bem como que os órgãos fiscalizadores realizam as fiscalizações de estacionamentos irregulares, realizando as devidas autuações quando necessário e campanhas de conscientização. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000665

Notícia de Fato nº 2023.0000665

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0000665 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26 de janeiro de 2023, com o objetivo de apurar denúncia de construção irregular na Avenida Senador Benedito Ferreira (Rua Teresina) com a Rua Fortaleza, Setor Brasil, Qd. 46, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do MPTO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e Edificações – DEMUPE, para que realizasse vistoria e adotasse as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofício nº 127/2023-12PJA, evento e 06).

No evento 08 o DEMUPE encaminhou ofício nº 040/2023 informando que os fiscais de posturas realizaram vistoria in locu no endereço denunciado e encontraram o responsável pela obra. Após solicitação, foi apresentado documentos que comprovaram a regularidade da obra em questão, sendo Alvará de Construção nº 2022000525, expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento com validade até 24/10/2023 e Termo de Vistoria para demarcação do imóvel.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que restou constatado pelo órgão competente que a construção denunciada esta devidamente regularizada, conforme demonstrado pelo Alvará de Construção nº 2022000525 e Termo de Vistoria para demarcação do imóvel expedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça,

conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2640/2023

Procedimento: 2023.0000537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar a indevida promoção pessoal realizada por parte do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, Junior Tonheira, em rede social, facebook, oficial da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 8);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar propagandas travestidas de publicidade caracterizando a promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a

documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) expeça-se recomendação prescrevendo a remoção de todas as publicações existentes disponibilizadas nos endereços virtuais, inclusive, em outros perfis e domínios existentes em violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008509

I. RESUMO:

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.00008509, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após o comparecimento de MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA, a qual pleiteava a época pela disponibilização das medicações denominadas DOLAMIN FLEX, CITONEURIM 5.000, DUOFLAM INJETÁVEL e ALOIS GOTAS para o seu esposo, Sr. MANUEL ALVES DE SOUZA, uma vez que o mesmo havia sido diagnosticado com problemas na coluna e nervos e possível diagnóstico de Alzheimer.

Nos eventos 02 e 04 foram expedidos ofícios a Secretaria de Saúde do Município de Arapoema-TO e ao Natjus, em busca de informações quanto a disponibilização dos fármacos pleiteados, diligência esta a qual se obteve resposta do órgão competente.

No que se refere a Secretaria de Saúde municipal, esta não apresentou resposta quanto ao ofício encaminhado.

Quanto ao Natjus, este informou através da nota técnica pré-processual nº 2.297/2021 que no que se refere a disponibilização da medicação denominada Alois gotas, este é padronizado pelo SUS na forma de comprimidos de 10 mg, cuja competência de sua disponibilização pertence-a Gestão Estadual, através do

Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF.

No que diz respeito aos fármacos denominados DOLAMIN FLEX, CITONEURIM 5.000, e DUOFLAM INJETÁVEL, o Natjus comunicou que estes não são patronizados, entretanto que o SUS disponibiliza medicamentos através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sob a Gestão Municipal e no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sob a Gestão Estadual, medicamentos para tratamento de pacientes portadores de dores crônicas, o que seria o caso do paciente em tela, necessitando a apresentação da respectiva nota ao médico prescritor para avaliar a possibilidade de adequação da prescrição aos medicamentos disponibilizados pelo sus, evento 05.

Em razão da resposta ofertada, contactou-se a esposa do interessado, ora declarante, Sra. Maria de Jesus, aos dias 31/05/2023, através do número (63) 9 9996-2338, a qual informou que atualmente o Sr. Manuel Alves está fazendo uso apenas da medicação denominada CITONEURIM 5.000, o qual é de uso contínuo e que tem realizado a compra do mesmo e em razão disto manifestou pelo arquivamento do respectivo procedimento, evento 09.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

DA RESOLUÇÃO DA DEMANDA

Conforme extrai-se do atual relato prestado pela declarante, Sra. Maria de Jesus, o paciente Manuel Alves não faz mais uso das medicações DOLAMIN FLEX, DUOFLAM INJETÁVEL e ALOIS GOTAS e no que diz respeito ao fármaco CITONEURIM 5.000, fármaco este o qual, conforme nota técnica pré-processual nº 2.297/2021 do Natjus, não é padronizado pelo SUS, está sendo realizado a compra da medicação pela interessada.

Neste sentido, se faz mister mencionar que em conformidade com a tese sedimentada pelo REsp. no 1657156, fixou o entendimento de que consiste em obrigação da administração pública, fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente três requisitos, quais sejam: (i) a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo profissional médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) a incapacidade financeira da paciente de arcar com o custo da medicação prescrita; (iii) a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

No caso em vertente, verifica-se que em conformidade com a nota técnica supradita, a medicação Citoneurim 5000 estava avaliada no ano de 2019 em R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e em pesquisa atual constatou-se na média de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), ou seja, considerada de baixo custo, e ante a ausência de comprovação de incapacidade financeira e de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo profissional

médico que atende o paciente, e principalmente pela manifestação da mesma pelo arquivamento da presente demanda, verifica-se, portanto, que o problema já foi resolvido. Vale dizer: o fato foi solucionado.

III. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

a) dispensa-se a ciência da noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que manifestou concordância com o mesmo, conforme extrai-se da certidão acostada ao evento 09;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000365

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 0735/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004988

Trata-se de notícia de fato, instaurada após denúncia da Sra. Dariane Cardoso Souza, relatando que reside no Pará, contudo seu sobrinho encontra-se internado no Hospital Geral Público de Palmas desde 09/05/2023 com suspeita de derramamento de líquido da bacia e fratura com evolução para avc localizado nas artérias e afastamento de ligamentos e anemia.

A parte informou ainda, que os médicos suspeitam a necessidade de intervenção cirúrgica, mas para tal, necessita realizar uma ressonância magnética com urgência, mas até o momento não foi ofertada.

Foi solicitado à parte, o envio da solicitação do exame pleiteado com a indicação da classificação de risco, conforme certidão acostada no evento 3. Porém, não foi enviado a documentação solicitada.

Conforme certidão acostada no evento 4, a Sr. Jéssica, genitora do paciente, informou que o exame pleiteado foi ofertado pelo HGPP, que o paciente recebeu alta hospitalar e se encontra em casa na cidade de Palmas.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0001379 cujo tinha por objeto apurar obra irregular, localizada esquina da Av. LO 15 com Avenida Teotônio Segurado e no Conjunto 01, lote 18, da ACSUSE 70, Palmas-TO. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005711 cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na desafetação, alteração de uso do solo e alienação das APMs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Orla 14; Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2629/2023

Procedimento: 2023.0005418

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0005418 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), noticiando supostas negligências e mau atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Região Sul em 24 de abril de 2023 e no Hospital Geral de Palmas em 25 de abril de 2023, relatados pelo paciente D.M.B., conforme denúncia recebida.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

cabará recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas para supostas negligências e mau atendimento na UPA SUL e no HGP, ao paciente D.M.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie a Secretária da Saúde de Palmas a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000924

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0000924 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise acerca da contratação irregular de LABORCOL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS COLINAS LTDA. (CNPJ sob n. 38.149.787/0001-20) para a prestação de serviços da Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, por meio de convênio, de 18 de janeiro de 2017 a 22 de maio de 2017.

Toda a documentação juntada é referente ao e-Proc nº 00025167720208272713, no qual a referida sociedade empresária

solicita o pagamento do valor de R\$ 7.028,00 relativamente aos serviços prestados.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer irregularidade na contratação efetuada, tendo em vista que:

(a) houve chamamento público nº 001/2017/FMSCO/TO para credenciamento de empresas visando a prestação de serviços laboratoriais e exames de análises clínicas do Município de Colinas do Tocantins;

(b) a empresa prestou os serviços que foram solicitados, todos vinculados ao SUS, conforme requerimentos de médicos da rede Municipal de saúde, com pacientes atendidos pela rede pública;

(c) a dispensa foi justificada em razão da necessidade de continuidade do serviço de saúde, essencial à população;

(d) foi indicado no bojo da sentença do referido procedimento que “a contratação foi realizada no início da gestão do Prefeito Adriano Rabelo, pois, a empresa que prestava os serviços de laboratório se negou a cumprir sua obrigação, embora tenha sido notificada diversas vezes. Informou, ainda, que os exames foram realizados pela parte autora, contudo, não ocorreu o pagamento (evento 44).”

Nesse ponto, destaco que a ausência de pagamento por um serviço efetivamente prestado (como é o caso dos exames médicos realizados por LABORCOL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS COLINAS LTDA.) configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da administração.

Ou seja: se o material foi fornecido, ainda que a licitação tenha sido irregular, deve a administração efetuar o pagamento, já que o particular não pode ser prejudicado por uma atividade realizada. Assim, o pagamento ao fornecedor era devido e, por isso mesmo, foi feito. É esse o entendimento do STJ:

(...) 5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. 6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato. STJ. 1ª Turma. REsp 1.447.237-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2014 (Info 557). (...)

Ademais, constata-se que: (a) não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao erário municipal na gestão do requerido, pois os exames de fato foram realizados e os serviços prestados pela

contratada, sofrendo o prejuízo a sociedade empresária que teve que ajuizar ação para recebimento dos valores; e (b) não comprovou-se a existência de dolo nas ações praticadas pelo então gestor público, o qual não visava obter proveito econômico pessoal, mas apenas atender à demanda da época, diante do início da gestão.

Destaco, nesse ponto, a atual redação da lei de improbidade administrativa:

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

De acordo com o projeto de lei, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade.

É a hipótese dos autos, no qual as irregularidades são de natureza formal e que não se vislumbrou a ocorrência de qualquer malversação do dinheiro público ou prejuízo aos cofres, tampouco atitude dolosa por parte do então gestor.

Portanto, deve o presente procedimento administrativo ser arquivado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Deve o referido entendimento ser aplicado ao presente procedimento administrativo.

No caso, o arquivamento é medida que se impõe, já que a propositura da ação civil pública não é cabível, já que: (a) ausente prejuízo ao patrimônio público; (b) ausente dolo por parte do agente; e (c) os serviços contratados foram, de fato, prestados.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Realizadas as diligências acima, archive-se o presente procedimento administrativo.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001205

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0001205 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise acerca do aumento do vencimento dos vereadores e do Prefeito de Couto Magalhães/TO.

A denúncia afirmava que o prefeito recebia R\$ 10.000,00 e passou a receber R\$ 14.348,00, o vice-prefeito de R\$ 5000,00 para R\$ 7.174 e os secretários municipais de R\$ 3.500,00 para R\$ 5.021,80.

Toda a documentação juntada é referente ao e-Proc nº 00025167720208272713, no qual a referida sociedade empresária solicita o pagamento do valor de R\$ 7.028,00 relativamente aos serviços prestados.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O município de Couto Magalhães possui, segundo o IBGE, a população de 5.960 habitantes em 2021, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/couto-magalhaes.html>).

Segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/88), dispõe o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No caso, não há irregularidade verificada, já que a alteração salarial do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixadas por meio de Lei aprovada e sancionada (fl. 7, evento 1).

Como visto, a votação do projeto de lei foi regular e realizada com a aprovação da maioria absoluta dos vereadores presentes.

Ademais, o subsídio observou o previsto nos artigos mencionados, na medida que: a) o subsídio foi fixado em parcela única; b) não há tratamento desigual entre os salários destinados ao Prefeito, do Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, já que o salário destes é semelhante, ao passo que o daqueles é diferente em razão das atribuições; e c) foi observada a incidência de imposto de renda.

Destaco que o aumento salarial dos respectivos cargos é ato de natureza política e discricionária, da qual não cabe, salvo caso de grave irrazoabilidade, a intervenção do presente órgão de execução. É tanto que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nessa temática.

A propósito, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,

aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Não foi fornecida qualquer prova de que o aumento salarial tenha prejudicado a prestação dos serviços público do município, não havendo razão a alegação genérica do denunciante no sentido de que “qualquer proposição legislativa que visa aumentar o subsídio de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é imoral e impessoal”.

Portanto, deve o presente procedimento administrativo ser arquivado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Deve o referido entendimento ser aplicado ao presente procedimento administrativo.

No caso, o arquivamento é medida que se impõe, já que a propositura da ação civil pública não é cabível, já que: (a) ausente prejuízo ao patrimônio público; (b) ausente dolo por parte do agente; e (c) os serviços contratados foram, de fato, prestados.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Realizadas as diligências acima, archive-se o presente procedimento administrativo.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920085 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0000580

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0000580 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“O MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, VEM PÚBLICANDO VÁRIOS EDITAIS DE LICITAÇÃO NO ANO DE 2023, MAS, COMO SEMPRE

NUNCA VEM SENDO DIPONIBILIZADO EM TEMPO REAL. NO DIA 19/01/2023, FORAM PUBLICADO VÁRIO EDITAIS(CONFORME ANEXO), SÓ QUE ATÉ O DIA 23/01/2023 OS EDITAIS NÃO ESTÃO DISPONIVEIS PARA DOWLOAD NO SITE OFICIAL(CONFORME ANEXO) INFORMAMOS, AINDA, QUE QUANDO A PREGOEIRA COLOCA NO SITE, NÃO COLOCA EM FORMATO PDF NÃO EDITITÁVEIS DIFIVULTANDO A BUSCA DE INFORMAÇÕES NO DOCUMENTO. RESUMO DESTE COMUNICADO, QUANDO O MP/TO COMEÇAR A NOTIFICAR O MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE OS EDITAIS SERÃO CANCELADOS. A PREFEITURA VAI REPUBLICAR E NÓS VAMOS DENUNCIAR NOVAMENTE. ESTAMOS FIRMES, PREFEITO.”

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em rápida pesquisa ao sítio eletrônico do Município, verifico que as últimas licitações foram regularmente publicadas, inclusive com disponibilização do edital (<https://www.palmeirante.to.gov.br/embed-content/procedimentos-licitatorios>).

Ademais, constato que as licitações de nº 1/2023, 2/2023 e 3/2023 apresentadas na denúncia anônima estão com os respectivos anexos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000855

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0000855, instaurado a partir denúncia formulada em fevereiro de 2020 pelo senhor Erlam Andrade de Sousa Aureliano junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010325414202021, tendo por objeto a

necessidade de retomada da maternidade do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins.

Diante do noticiado, foi determinada desde logo a expedição de ofício ao Prefeito de Colinas do Tocantins a fim de que prestasse informações acerca do delineado.

Com a inércia inicial do Município de Colinas do Tocantins ao expediente ministerial constante do evento 4, este foi reiterado através do evento 9, já no mês de abril de 2021.

Com isso, adveio resposta da municipalidade (evento 10 – OFÍCIO/SEMUSA nº 147/2021), relatando à época que a maternidade vinha sendo utilizada para atendimentos aos pacientes internados com COVID-19, sendo que, os atendimentos às gestantes estavam sendo oportunizados por equipe própria, com encaminhamento ao setor pré-parto para avaliação médica e consequente envio das pacientes para as unidades de saúde pactuadas nos municípios de Guaraí/TO e Araguaína/TO, a depender de cada caso.

Diante do arrefecimento da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi determinada nova expedição de ofício ao Município de Colinas do Tocantins para fins de atualização das informações atinentes ao funcionamento da maternidade local.

No evento 13, consta o expediente ministerial encaminhado, contudo sem resposta até o presente momento.

No evento 14, foi certificada tentativa de contato com a parte interessada, contudo, sem êxito.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No caso, a demanda em tela noticia a necessidade de retomada da maternidade do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, haja vista o risco que a ausência deste atendimento causa às gestantes que porventura estejam em trabalho de parto ou que necessitem de algum outro tipo de atendimento emergencial.

A notícia de fato instaurada data de 13/02/2020, vale dizer: mais de 3 (três) anos atrás e, até o momento, houve apenas 1 (uma) resposta de diligência, sendo o inquérito civil prorrogado indefinidamente sem qualquer justificativa.

No caso, tem-se que o Município de Colinas do Tocantins foi instado a se manifestar, apresentando informações que à época – maio de 2021 - não estancavam a problemática apresentada e tampouco indicavam a solução da demanda. A situação agravada também pela necessidade de utilização das estruturas hospitalares disponíveis para o atendimento aos pacientes internados com COVID-19.

Após, em junho de 2022, o ente municipal foi oficiado novamente para atualizar a situação da maternidade do Hospital Municipal de Colinas, contudo quedou-se inerte.

O próprio noticiante foi buscado para apresentar informações atualizadas – evento 14, mas não foi localizado.

Entretanto, levando-se em consideração as notícias de caráter público envolvendo a reativação da maternidade de Colinas do Tocantins e o notório arrefecimento da pandemia causada pelo novo coronavírus, observa-se que a demanda inicialmente ventilada perdeu sustentação fática. Isso porque já foi retomado o funcionamento da maternidade de Colinas do Tocantins junto ao Hospital Municipal.

Em pesquisa acerca do tema junto à internet, através dos seguintes links: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/em-colinas-do-tocantins-governador-wanderlei-barbosa-assina-convenio-para-reabertura-de-maternidade-e-autoriza-obras-estruturantes/6qztsoxmgw9x>, <https://colinas.to.gov.br/567804321980> e <https://gazetadocerrado.com.br/sonho-da-populacao-maternidade-deve-ser-reaberta-em-colinas-gracas-a-convenio/>, destaca-se que as gestões estadual e municipal envidaram esforços para a reabertura da maternidade junto ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, a qual atualmente encontra-se em funcionamento.

Na notícia de fato nº 2023.0003845, instaurado nessa promotoria em razão do atraso na realização da cesária da paciente MARIVANIA PEREIRA DE BRITO, foi verificado que a mesma realizou o parto junto ao município de Colinas do Tocantins, após contato desta Promotoria de Justiça. Portanto, há atendimento ginecológico e obstétrico atualmente.

Convém anotar ainda que esta Promotoria de Justiça já possui instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003904, o qual tem por objetivo o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Referido procedimento, que visa acompanhar política pública ali instaurada, inclui aqueles que fazem uso da maternidade, razão pela qual qualquer irregularidade ou má prestação de serviços atinentes a matéria deverá ser tratada no mencionado feito.

Destaco, ademais, que foi encaminhado EDOC ao CAOSAÚDE visando subsidiar a análise de questões relativas aos partos no Município de Colinas do Tocantins/TO, conforme Protocolo 07010563627202318.

Destarte, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI¹:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”.

Desta feita, por todo o exposto, não subsistem motivos para o prosseguimento do presente ICP. Cabe a este órgão de execução,

convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou extrajudicial para o caso em tela, a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante do exposto, não existindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e esgotadas todas as necessidades de diligências, deve ser determinado o arquivamento dos autos, submetendo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o interessado ERLAM ANDRADE DE SOUSA AURELIANO através de notificação direcionada ao endereço descrito nos autos ou qualquer outro meio hábil, acerca do presente arquivamento;

(b) seja publicada a presente decisão no Diário Oficial do MPETO;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

1 O Inquérito Civil. 1999, p. 203;

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009490

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0009490 instaurado nesta Promotoria de Justiça por meio do comparecimento da Sra. WELIDAN BARCELO DE MORAIS, declarando fazer tratamento e acompanhamento de saúde na policlínica (posto de saúde de Colinas do Tocantins) há muitos anos. Recentemente, ela buscou sua ficha de atendimento nesse posto, a fim de levá-la ao médico cardiologista que consultará. Ao solicitar sua ficha de atendimento à atendente da policlínica informou que não estava sendo localizada, por esse motivo a solicitante buscou auxílio do Ministério Público para obter informações junto à Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins sobre sua ficha de atendimento, a qual contém várias informações sobre seu histórico de saúde.

Como uma medida preliminar para investigar os fatos, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal, solicitando que prestassem as devidas informações atualizadas acerca da localização e disponibilização da ficha de atendimento da interessada.

Em resposta, a Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins apresentou as fichas de atendimento requerida, bem como, entregue as mesmas a solicitante (evento 10 e 15)

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica, a entrega fichas de atendimento já foi realizada, tornando desnecessário prosseguir com o referido procedimento.

Portanto, que o problema já foi resolvido. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, a interessada já está com sua ficha de atendimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

De igual forma, considerando que a interessada possui conhecimento e consentimento em relação ao arquivamento do presente procedimento, deixo de realizar a comunicação, uma vez que não houve manifestação de interesse em recorrer.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2625/2023

Procedimento: 2023.0000547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput",

combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância, Juventude e nos feitos relacionados aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000547, que trata da matéria referente a existência do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social das Crianças e Adolescentes de todos os municípios da Comarca de Colinas do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0000547 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relacionada a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção social das crianças e adolescentes, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda com a cobranças dos ofícios 17/2023 e 19/2023, expedido aos municípios de Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins,

respectivamente, para que forneça as informações solicitadas nas diligências;

f) Determino que se oficie os municípios de Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, para atualize as informações acerca da criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social das crianças e adolescentes.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2626/2023

Procedimento: 2023.0005623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para acompanhar a estrutura físicas das unidade de ensino dos municípios, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro,

precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e

do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de Juarina/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Juarina-TO, para ciência e

colaboração no acompanhamento do objeto do procedimento, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município;

5 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Juarina/TO, para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil.

6 - Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Juarina-TO, para ciência e colaboração com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.

7 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais e municipais de Juarina-TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2627/2023

Procedimento: 2023.0005624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para acompanhar a estrutura física das unidades de ensino dos município, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo

com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de Couto Magalhães/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3 - A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO, para ciência e colaboração no acompanhamento do objeto do procedimento, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município; 5 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Couto Magalhães/TO, para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil.

6 - Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Couto Magalhães/TO, para ciência e colaboração com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.

7 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais e municipais de Couto Magalhães-TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2628/2023

Procedimento: 2023.0005625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para acompanhar a estrutura física das unidades de ensino dos município, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às

crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex VI do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de Bernardo Sayão/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como

à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3 - A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Bernardo Sayão/TO, para ciência e colaboração no acompanhamento do objeto do procedimento, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município;
- 5 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Bernardo Sayão/TO, para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil.
- 6 - Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Bernardo Sayão/TO, para ciência e colaboração com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.
- 7 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais e municipais de Bernardo Sayão/TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2637/2023

Procedimento: 2023.0005641

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para acompanhar a estrutura física das unidades de ensino dos município, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a

cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com

Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de Brasilândia do Tocantins/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3 - A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins/TO, para ciência e colaboração no acompanhamento do objeto do procedimento, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município;

6 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins/TO, para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil.

7 - Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Brasilândia do Tocantins/TO, para ciência e colaboração com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.

8 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais e municipais de Brasilândia do Tocantins/TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2632/2023

Procedimento: 2023.0005329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0005329, que contém representação do Sr. Genésio Floriano de Oliveira Júnior, acerca de impasse quanto à autorização de realização, via TFD, de cirurgia para correção de escoliose para sua esposa, Fernanda da Silva Cardoso, acometida de escoliose sigmóide da coluna dorsolombar, com componentes rotatórios dorsais e lombares, com acentuação das curvaturas fisiológicas da coluna vertebral, uma vez que a Regulação Estadual informa que o procedimento não é realizado, no Estado do Tocantins, e a Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade relata que o procedimento é realizado no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia para correção de escoliose para a paciente, Fernanda da Silva Cardoso, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da aprovação do TFD, para realização da cirurgia de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2633/2023

Procedimento: 2023.0003317

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Notícia de Fato n. 2023.0003317, restou denunciado, de forma anônima, junto à Ouvidoria do MPTO, problemas na escala médica no setor de pediatria, do HRG, eis que estão sendo contratados inúmeros médicos recém formados ou sem especialização em pediatria realizando atendimentos como se fossem pediatras, podendo colocar em os pacientes que dependem de tal atendimento;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas, o Diretor Geral do HRG, confirmou que há médicos contratados sem especialidade, porém, sem apontar solução, simplesmente, apontou o problema para a atenção básica dos municípios que compõem a Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 196, da CF/1988, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos em questão;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com o objetivo de “apurar eventuais irregularidades nos plantões do setor de pediatria do Hospital

Regional de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Registre-se no sistema e-Ext;

II) Requisite-se ao Diretor Geral do HRG, com cópia desta Portaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias: a) justificativa acerca da não contratação de médicos especialistas em pediatria para compor a escala do setor de Pediatria do HRG; b) cópia da escala médica referente a tal especialidade dos meses de janeiro a maio/2023, com a informação da especialidade médica de cada plantonista; c) justificativa acerca da indicação de médicos recém formados ou sem especialização em pediatria para permanecerem em plantões no setor de pediatria do HRG, sem a companhia de médicos especialistas em pediatria; d) demais informações correlatas;

III) Encaminhe-se cópia do ICP ao Secretário de Estado da Saúde para que seja determinado a instauração de procedimento administrativo de modo a apurar eventuais falhas nas escalas médicas no setor de pediatria do HRG, devendo apresentar resposta de providências no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como o denunciante, via Ouvidoria, acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2639/2023

Procedimento: 2023.0001853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0001853, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Lucas Martins de Araújo,

no dia 25/02/2023, na companhia de sua mãe, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, com prorrogação, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Lucas Martins de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003234

Notícia de Fato 2023.0003234

Protocolo Ouvidoria 07010558449202397

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003234, relatando a falta de odontólogo na UPA 24hs Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias,

a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2023.0003234

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada, via Ouvidoria do MPTO, relatando falta de odontólogo, na Upa de Gurupi, no dia 31/03/2023. (evento 01)

Após solicitação de justificativa e providência ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, através do Ofício n. 0865/2023, restou informado que, no dia 31/03/2023 não havia profissionais disponíveis para completar a escala de plantão, mas foram adotadas providências, sendo solucionado o problema, conforme escala de plantão em anexo para os meses de abril e maio. (evento 07).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, a denúncia sobre falta de odontólogo, na Upa de Gurupi, no dia 31/03/2023, foi resolvido, após atuação ministerial, sendo encaminhado, pelo Secretário de Saúde de Gurupi, escala de plantão completa para os meses de abril e maio/2023.

Desta feita, entende-se que não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005191

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010573371202331, registrada nesta Promotoria de Justiça como

Notícia de Fato nº 2023.0005191, a qual informa que “uma paciente recebeu na alimentação que continha um inseto no pão”, no dia 18/05, por volta de 7hs, no Hospital Regional de Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

Procedimento 2023.0005191

Notícia de Fato – Processo nº 2023.0005191

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato originada de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual informa que “uma paciente recebeu na alimentação que continha um inseto no pão”, no dia 18/05, por volta de 7hs, no HRG (ev. 1).

Com o objetivo de obter mais informações sobre o caso, foi enviado ofício ao Diretor Geral do HRG solicitando justificativa acerca do ocorrido, bem como adoção de providências, sob o fim de evitar que o problema volte a ocorrer (ev. 06).

Em resposta, através do Ofício n. 099/2023/DIR/HRG, o Hospital de Referência de Gurupi informou que o serviço de alimentação do hospital é terceirizado, pela empresa M L de Mattos Muller Eirelli – Tocantins, a qual foi notificada acerca do ocorrido, sendo pedido apuração da denúncia e as devidas providências, sendo encaminhado as providências adotadas pela nutricionista responsável pela empresa (ev. 7).

É o relatório necessário.

É caso de indeferimento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia acerca de alimento servido com um inseto à paciente no HRG.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que foram adotadas providências pela Direção do HRG, com a notificação da empresa terceirizada que presta o serviço de alimentação no HRG, com a adoção de providências pela nutricionista.

Desta feita, resolvido o objeto que ensejou a denúncia, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SUSPEIÇÃO

Procedimento: 2023.0005639

Protocolo Ouvidoria 07010576718202313

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de suspeição para apuração da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO e registrada como Notícia de Fato nº 2023.0005639, relatando suposta comercialização de produtos lácteos sem o selo de inspeção do SIM. Os autos serão remetidos à substituta automática.

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0005367

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010575236202321

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a representação com as informações que entender necessárias a permitir que se proceda melhor análise do caso e definir quanto a legitimidade do Parquet

para atuar no feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº. 005/2018

DESPACHO:

Representante: Anônimo

Representado: Iza de tal

Objeto: Apurar abuso de poder por parte da presidente da Associação dos Feirantes de Gurupi.

Despacho.

Narra o representante a existência de abuso de poder por parte da presidente da Associação dos Feirantes de Gurupi e questiona se o Ministério Público fiscaliza a associação vez que funciona em espaço público.

Com feito, a associação é uma entidade de direito privado com personalidade jurídica que se caracteriza pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa.

Assim, não estaria dentro das atribuições previstas no Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei Complementar nº. 051/2008, quais sejam, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Todavia, como a representação não indicou qual o tipo de abuso de poder está sendo praticado e, ainda, que referida conduta pode envolver a utilização de espaço público, recebo a representação e determino seja notificado ao representante (via diário oficial) para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente a representação com as informações que entender necessárias a permitir que se proceda melhor análise do caso e definir quanto a legitimidade do Parquet para atuar no feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº. 005/2018

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000956

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000956 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca

do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000956, a qual informa, em síntese, que o Centro Municipal de Educação Infantil Tânia Maria Marinho Scotta possui irregularidades e possível situação de maus-tratos a alunos matriculados, no tocante a atos praticados por professoras da turma do Berçário II. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0000956, instaurada a partir de denúncia anônima, a qual informa, em síntese, que o Centro Municipal de Educação Infantil Tânia Maria Marinho Scotta possui irregularidades e possível situação de maus-tratos a alunos matriculados, no tocante a atos praticados por professoras da turma do Berçário II. Nesse contexto, foi solicitada à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO (SEMEG) a fiscalização do CEMEI Tânia Scotta, a fim de verificar a veracidade da denúncia apresentada. Além disso, foi requerida a elaboração de um relatório técnico pela Pedagoga lotada nesta Promotoria de Justiça, conforme anexo ao evento 09. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a verossimilhança dos fatos narrados na denúncia, no tocante a situação de maus-tratos praticados por professoras da Turma do Berçário II, onde estão matriculadas 18 crianças de 1 ano a 1 ano e 11 meses. Consta dos autos que a pedagoga ministerial realizou visita ao CEMEI Tânia Scotta, realizando entrevista com a Sra. Débora Silva Xavier Cabral, Diretora Escolar. Durante a visita, a Sra. Débora informou à equipe que a turma em questão é uma sala mais agitada, por trabalhar com crianças pequenas e que as professoras regentes responsáveis pela sala de aula são Deonice Amorim Putência da Luz e Rose no período da manhã, Vanessa e Débora no período da tarde. Com efeito, consta no relatório anexado ao evento 08, que durante a entrevista realizada com a Sra. Débora e com a Professora Deonice, ambas alegaram que não há nada fora da normalidade no CEMEI Tânia Scotta, mas sim um processo de adaptação das crianças à escola em tempo integral. Além disso, foi mencionado que a Professora Regente Débora Pereira apresentou um atestado médico de 30 dias, alegando estar internada devido a um quadro psicótico. Por fim, a Secretaria Municipal de Educação (SEMEG) apresentou medidas para solucionar as irregularidades encontradas na unidade. Entre essas medidas, destaca-se a realização da “Formação Dia D da Educação Infantil” específica para todos os diretores, coordenadores e professores da rede municipal de educação. Além disso, foi proposta uma formação voltada para a inclusão nas Instituições de Tempo Integral e também para o socorro pediátrico. A SEMEG também informou que a professora Débora Ribeiro de Sousa está atualmente de licença médica. No entanto, após seu retorno, a profissional será remanejada para outra unidade

escolar, mesmo não havendo comprovação de negligência em relação aos alunos. Dessa forma, verifica-se a ausência de interesse/ utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente. Em outras palavras, com as medidas tomadas pela SEMEG, incluindo a formação dos profissionais e o remanejamento da professora, o cenário atual se encontra dentro da normalidade. Portanto, o objeto do presente procedimento encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial. Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Cientifique-se a diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Tânia Maria Marinho Scotta, do teor da presente decisão. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração da decisão. Por fim, decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio (artigo 28, § 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Gurupi, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0008637

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF/88);

Considerando que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (artigo 37, inciso I, da CF/88), e que a investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a sua natureza e a complexidade, na forma prevista em lei (inciso II);

Considerando que o exercício de funções públicas (lato sensu) sem a regular investidura viola a legalidade e a moralidade administrativa;

Considerando, assim, as informações e documentos que despontam dos autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000837 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) dando conta da irregularidade no quadro de servidores do Poder Legislativo de Ipueiras, em desacordo com a regra constitucional prevista no art. 37, II da CF;

Considerando, pois, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que “é inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado”, portanto, deve ser exercido por servidor efetivo;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, no âmbito de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal, requisitando aos seus destinatários adequada e imediata divulgação; e

Considerando que a atuação deste órgão ministerial vem se pautando, prioritariamente, no viés da consensualidade, através de diversos acordos de não persecução cível e termos de ajustamento de condutas celebrados com o escopo de evitar excessiva judicialização e encerrar processos judiciais dispendiosos;

RECOMENDA ao Chefe do Poder Legislativo de Ipueiras (TO) que, realize concurso público, a fim de regularizar o quadro de servidores e substitua tão logo finalizado o certame, os contratados sem prévia aprovação em concurso público que se encontram vinculados por cargos em comissão por aqueles nacionais que forem regularmente aprovados em concurso público, bem como, abstenha-se de realizar contratações irregulares em arrepio às diretrizes traçadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Acerca desta Recomendação, requisita-se que a autoridade invocada, na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO), manifestem eventual aquiescência e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, informem o seu acatamento ou não.

Dede já, determino a publicação da presente Recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2565/2023

Procedimento: 2023.0000939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0000939 que tramita nesta Promotoria de Justiça, dando conta de que, em meados de fevereiro do ano corrente, o cidadão Antônio das Neves solicitou à secretaria de infraestrutura de Porto Nacional (TO) acesso à íntegra do processo licitatório de n. 5.560/2017, mas o pedido restou ignorado até a intervenção do Ministério Público, já no mês de abril, quando apenas fragmentos da licitação foram encaminhados ao interessado, via correio eletrônico;

CONSIDERANDO que no Estado Democrático de Direito vigente na República Federativa do Brasil todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações e documentos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF88), notadamente os pertinentes à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos (artigo 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação) que, neste caso, deverão ser fornecidos de maneira imediata ou, não sendo possível, em prazo não superior a 20 (vinte) dias (artigo 11, caput e § 1º);

CONSIDERANDO que a deliberada negativa de acesso, o retardamento ou o fornecimento intencionalmente incorreto, incompleto ou impreciso de informações públicas solicitadas por qualquer cidadão poderá sujeitar o responsável (artigo 11, § 4º, e artigo 32, inciso I, ambos da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, independentemente do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito do agente, notadamente a negativa de publicidade aos atos oficiais (artigo 11, inciso IV e § 4º, da Lei n. 8.429/1992 c/c artigo 32, § 2º, da Lei de Acesso à Informação); e

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve estrita obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da CF88,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de amealhar provas complementares acerca da autoria e materialidade de possíveis atos de improbidade administrativa que despontam das informações e documentos agregados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0000939

em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), determinando, desde logo, sejam procedidas as seguintes diligências preliminares:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se cópia deste documento no DOMP/TO; e
- c) Notifique-se o atual Secretário Municipal de Infraestrutura para que preste esclarecimentos acerca dos fatos investigados e para que, caso queira, comprove, na íntegra, o fornecimento de todos os documentos solicitados por Antônio das Neves (o expediente deverá ser instruído com cópia do procedimento preparatório).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2585/2023

Procedimento: 2022.0008895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentados de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0008895 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades em licitação que culminou na contratação de empresas prestadoras do serviço de transporte escolar no distrito de Luzimangues/TO;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO ainda que, existe diligência pendente de cumprimento, necessária ao aprofundamento da investigação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades no procedimento administrativo que culminou na contratação de empresas prestadoras do serviço de transporte escolar no distrito de Luzimangues/TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Após resposta da diligência pendente (evento 32), volva-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2598/2023

Procedimento: 2022.0006446

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006446 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para a ocorrência de pagamentos de verbas indenizatórias em benefício de servidores temporariamente contratados no âmbito dos órgãos da secretaria de saúde de Porto Nacional (TO), isso sem respaldo em lei municipal previamente aprovada pelo Poder Legislativo e com a convivência e determinação da atual secretária municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se orientar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dispostos no artigo 37 e seguintes da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o pagamento de verbas salariais (e.g.: adicional por férias usufruídas) e verbas indenizatórias devem contar, necessariamente, com respaldo na legislação vigente, já que, em casos tais, não se revestem de discricionariedade típica dos atos administrativos que não guardam relação com as despesas públicas;

CONSIDERANDO que todas as receitas e despesas realizadas pelo Poder Executivo devem contar com prévia aprovação do Legislativo (artigo 6º e seguintes da Lei n. 4.320/1964), e que critérios (sempre subjetivos) de conveniência e oportunidade não podem se sobrepor à legalidade inerente à manutenção do orçamento público; e

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes; e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente, ex vi do artigo 10, incisos VI, IX, XI e XII, da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público expediu recomendação visando que O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL (TO) e a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE se abstenham de determinar, autorizar e/ou permitir o pagamento de indenizações pecuniárias a servidores municipais efetivos, comissionados e/ou temporariamente contratados quando não existir leis locais previamente aprovadas pelo Poder Legislativo para essa específica finalidade, cuidando, mais, para que as despesas regularmente aprovadas com esse mister sejam devidamente anotadas na folha de pagamentos como "indenização" ou nomenclatura adequada que permita a identificação de sua natureza e origem;

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar o acatamento ou não da recomendação ministerial, tendo em vista a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa diante de pagamentos de indenizações pecuniárias em virtude de folgas concedidas a servidores temporariamente contratados que se encontram lotados nos órgãos da secretaria de saúde do Município de Porto Nacional (TO), isso com a convivência e mediante determinação da atual secretária e sem respaldo em lei municipal aprovada pelo Poder Legislativo local.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Providencie-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
 - b) Comunique-se o CSMP/TO;
 - c) Aguarde-se o cumprimento da diligência agregada ao evento 27.
- Após cumprimento, volva-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>